



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

L29
Peto

LEI MUNICIPAL Nº. 1.786, DE 15 DE JULHO DE 2009

"Dispõe sobre o controle da emissão de ruídos e sons urbanos, e regulamenta horário de funcionamento de Bares, Lanchonetes, Restaurantes, Templos Religiosos, Casas de shows, demais estabelecimentos comerciais e residências usadas para festas e eventos nos limites territoriais do Município visando a proteção do sossego e bem estar da população, e da outras providencias."

Autoria: Vereador Waldemar Asnar Perillo

Adler Alfredo Jardim Teixeira, Prefeito do Município de Rio Grande da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

CAPITULO I

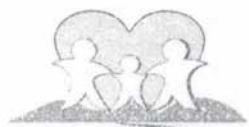
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. – Esta Lei regulamenta os padrões de emissão dos sons e ruídos em Bares, Lanchonetes, Restaurantes, Casas de Shows, demais estabelecimentos comerciais e residências usadas para festas e eventos, com música mecânica ou ao vivo, gerados por atividades desenvolvidas em unidades habitacionais e comerciais, estabelecimentos públicos ou privados, veículos equipados com sistemas de som e realização de eventos especiais.

I - É permitido o funcionamento dos elencados no caput desta Lei entre as 5:00 horas e 22:00 horas respeitando o limite de 80 db (oitenta decibéis);

II - Será permitido o funcionamento após às 22 horas dos estabelecimentos dotados de isolamento acústico, capacidade de acomodação e vistoria com devida aprovação do Corpo de Bombeiros;

III - Para funcionamento após as 22:00 horas, deverão ter autorização especial do setor competente da Prefeitura, manter-se de portas fechadas com isolamento acústico respeitando-se o limite de 60db (sessenta decibéis).



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra
2009

Respeito por você

total



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

Art. 2º. - Para efeito de aplicação desta Lei considera-se:

I - Som: variação da pressão atmosférica originada pela turbulência do ar ou por material em vibração. Para que sejam audíveis tais vibrações necessitam apresentar determinadas características de amplitude;

II - Ruído: fenômeno físico vibratório de um meio elástico, audível, com características indefinidas de vibração, pressão e frequência misturadas entre si de maneira não harmônica;

III - Barulho: som inútil e indesejável engloba em seu conceito um aspecto subjetivo de indesejabilidade, por ser o som assim definido desagradável ou por ser prejudicial aos diversos aspectos da atividade humana ou à saúde;

IV - Frequência: número de oscilações completas por unidade de tempo;

V - Amplitude: variação que a pressão atmosférica experimenta, estimulada por um corpo vibrátil;

VI - Decibel (db): relação logarítmica entre a variação da pressão medida e a pressão de referência adotada (unidade de medida de intensidade de som);

VII - Medidor de nível de som: instrumento utilizado para medição do nível do som, que constitui-se de microfone, atenuador, circuito de compensação e mostrador em decibel (db);

VIII - Curva de Compensação (A): curva padronizada internacionalmente, utilizada nas medições de ruído;

IX - Ruído de fundo: som emitido na ocasião da medição e que não seja objeto do estudo;

X - Ruído constante: ruído que pode ser: contínuo, intermitente, flutuante (com variações de frequência e/ ou intensidade), com larga ou estreita faixa de frequência;

XI - Ruído de impacto: pico de pressão acústica de curta duração;

XII - Nível de som dB(A): intensidade do som, apurada em medidor de nível de som utilizando-se a curva de ponderação "A" e a resposta rápida;



Prefeitura Municipal - 1905-2008
2010 - 2013 - RIO GRANDE DA SERRA

Respeito por você



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

XIII - Nível equivalente (LEQ): nível médio de energia do ruído encontrado integrando-se os níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-se pelo período, medido em dB(A);

XIV - Limite real da propriedade: limite representado por um plano imaginário que separe a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra representado por um plano imaginário que separe a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;

XV - Análise de Vizinhança: análise efetuada para enquadramento de zona de predominância, nos termos do artigo 4.º desta Lei.

CAPITULO II

DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 3º. - Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta lei, bem como o método utilizado para medição e avaliação, são de acordo com as determinações e recomendações definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) em regulamentações pertinentes as matérias.

§ 1º. - Considera-se prejudicial à segurança e ao sossego público, os níveis de ruído e som que excedam os limites reais da propriedade onde se encontra a sua fonte, considerando a análise da vizinhança e os horários de ocorrência.

§ 2º. - Os valores constantes no inciso I e III do artigo 1º desta Lei, refere-se àqueles máximos admitidos a serem suportados do limite real da propriedade situando-se à distância de 03 a 04 mt (três a quatro metros), medidos em qualquer ponto da divisa física em que seja fonte potencial, ou real, de poluição sonora.

§ 3º. - Dentro de um raio de 200 mt (duzentos metros) de hospitais, clínicas e Unidades Básicas de Saúde, é proibido a emissão de sons ou ruídos prejudiciais à segurança e ao sossego público.

CAPITULO III

DA CARACTERIZAÇÃO DAS ZONAS DE USO

Art. 4º. - Será definida em lei específica a caracterização das zonas de uso em relação à emissão de sons e ruídos, bem como o enquadramento das atividades nos níveis de comodidade permitidos no Município.



Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

CAPITULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 5º. - O Poder Executivo regulamentará, através de Decreto, as normas relativas a fiscalização da presente lei.

CAPITULO V

DAS EXCEÇÕES

Art. 6º. - Excetuam-se das disposições constantes na presente Lei:

I - vozes ou aparelhos sonoros utilizados na propaganda eleitoral, desde que de acordo com a legislação pertinente;

II - sinos de igrejas ou de templos religiosos;

III - fanfarras e bandas de músicas, sem amplificação sonora, em procissões, cortejos e demais eventos públicos correlates;

IV - sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias e demais viaturas de prestação de serviço público;

V - buzinas de automóveis ou similares, obedecidas as normas gerais de trânsito;

VI - máquinas ou aparelhos utilizados na construção civil que não possam ser confinados, que funcionem no período entre 7h e 18h, de segunda-feira à sábado, e não ultrapassem o nível de 90 dB(A) medidos à uma distância de 05 (cinco) metros de qualquer ponto do limite real da propriedade onde se localizam;

VII - explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas e em demolições, desde que detonados entre 7h e 18h, previamente autorizados e devidamente divulgada a detonação à população moradora na área contígua, desde que o nível máximo de pressão sonora não ultrapasse 128dB(A).

§ 1º. - No caso de construção civil de interesse público e caráter emergência], poderá ser autorizada pela municipalidade, a emissão de ruídos também aos domingos e feriados, no horário compreendido entre 8h e 17h, respeitados os níveis estabelecidos no inciso VI deste artigo.



Prefeitura Municipal - 2003/2008
RIO GRANDE DA SERRA

Respeito por você



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

§ 2º. - Os responsáveis pelas atividades descritas no inciso VII, deverão solicitar à municipalidade, com antecedência de 15 (quinze) dias da data pretendida, autorização especial para sua realização.

§ 3º. - Para realização de eventos especiais de curta duração, assim considerados, "shows", festas, feiras especiais, manifestações culturais e atividades correlatas, com expectativa de público superior a 500 pessoas, bem como para os veículos dotados de aparelhagem sonora, os parâmetros relativos ao controle de ruídos e sons serão regofamentados por Decreto.

CAPITULO VI

DAS PENALIDADES


Art. 7º. - As infrações às disposições desta Lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas na seguinte ordem de penalidades:

- I - multa, no valor de 100 (cem) UMP's;
- II - interdição parcial ou total do estabelecimento e/ou da atividade;
- III - cancelamento do alvará de licença e funcionamento.

Parágrafo único: A multa a que se refere o Inciso I deste artigo será cobrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 8º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 15 de julho de 2009 - 45º.
Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.


Adler Alfredo Jardim Teixeira
Prefeito Municipal

PjLei nº. 006.04.2009 = CM
Autógrafo nº. 031.06.2009 = CM
Processo nº. 1.190/09 = PM

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei

